

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER À EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 308/2013

RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Professor Rony**, a presente emenda tem por finalidade acrescer ao art. 1º do projeto de lei nº 308/2013 um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. Lº . . .

...

Parágrafo único. Dá área referente aos 35% a ser doada ao Município e exigidos pela Lei Federal nº 6.766, de 17 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, 15.000,00m² serão destinados exclusivamente à construção do Centro de Convenções, com testada para a Avenida Salgado Filho.”

A alteração está em consonância com o disposto na justificativa do projeto, na qual constou o que segue:

“O proprietário da área se comprometeu, em ofício encaminhado à CODEL, em concentrar no mínimo 15.000m² das doações, referente à parte dos 35% exigidos pela Lei Federal nº 6.766, de 17 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, no leito da nova Avenida Salgado Filho desde que a referida área seja destinada ao Centro de Convenções, sendo que o mesmo poderia pulverizar tais áreas em áreas verdes ou outras que beneficiassem seu loteamento.”

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 53, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as emendas, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original.

Observamos que a emenda não importa em aumento de despesa.

Verificamos ainda que a emenda possui relação com a proposição principal (art. 182, § 2º, do RI).

Em face do exposto, não vislumbramos óbices à tramitação da presente emenda por esta Casa.

Londrina, 18 de fevereiro de 2014.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
à Emenda 1 ao Projeto
de Lei nº 308/2013

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoravelmente à tramitação da presente Emenda.

SALA DAS SESSÕES, 20 de fevereiro de 2014.

A COMISSÃO:

Péricles Deliberador
Presidente/Relator

José Roque Neto
Vice Presidente

Roberto Fú
Membro